



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 678

PROJETO DE LEI Nº 12.586

PROCESSO Nº 80.918

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto de lei altera a Lei 7.827/12, para reformular provimento e atribuições do cargo público de Guarda Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/09; vem instruída com os anexos de descrição do cargo e competências técnicas de fls. 05/06; com manifestação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, no sentido de que a alteração legal não cria impacto atuarial, e nada tem a obstar (fls. 10); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11) e documentos de fls. 12/18.

Às fls. 18 há manifestação da Diretoria Financeira da Casa, que é o órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, e nesse sentido informa, através de seu Parecer nº 0038/2018, em síntese, que: **1)** o quadro de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro aponta impacto financeiro nulo com a presente iniciativa e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício, em face do quadro recessivo da economia; e **2)** e conclui que a propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a descrição do cargo de Guarda Municipal, integrante do Anexo XVIII da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal, argumentando que a medida tem por finalidade *aperfeiçoar a redação das exigências adicionais para constar o momento da comprovação do requisito da idade máxima de 35 anos de idade*, conforme se depreende da leitura da justificativa às fls. 07.



Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para o fato de que a proposta não provocará o aumento das despesas.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria absoluta, em face de buscar a alteração da descrição de cargo público (art. 44, § 2º, a, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de julho de 2018.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito